

RECURSO ESPECIAL Nº 1.626.547 - RS (2016/0244129-9)

RELATORA : **MINISTRA REGINA HELENA COSTA**
RECORRENTE : BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DO BANCO CENTRAL
RECORRIDO : ROBERTO DAL CORSO
ADVOGADOS : AUGUSTO FRAGOMENI OLIVAES - RS058961
DANIELA MENIN OLIVAES - RS071817
INTERES. : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EMENTA

RECURSO ESPECIAL PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL - REGULAÇÃO. CONSUMIDOR. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. CADASTRAMENTO NO SISBACEN. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. BANCO CENTRAL DO BRASIL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. RECURSO PROVIDO. SÚMULA 572/STJ.

1. A partir dos termos da legislação afeta ao Sistema Financeiro Nacional, os cadastros integrantes do SISBACEN se destinam, precipuamente, à atividade fiscalizadora do Recorrente, *discrimen* suficiente para justificar o afastamento das regras consumeristas aplicáveis aos cadastros restritivos de crédito que praticam serviços de informação mercantil.

2. Ante o papel de gestor do SISBACEN, de natureza pública e distinto dos cadastros privados como o SERASA e o SPC, que auferem lucros com o cadastramento dos inadimplentes, o Banco Central do Brasil é parte ilegítima para figurar no polo passivo da ação manejada, na origem, pelo ora Recorrido. Inteligência da Súmula 572/STJ.

3. Recurso Especial a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Gurgel de Faria (Presidente), Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região), Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Assistiu ao julgamento a Dra. LUCIANA LIMA ROCHA, pela parte RECORRENTE: BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN

Brasília (DF), 06 de abril de 2021 (Data do Julgamento)

Superior Tribunal de Justiça

MINISTRA REGINA HELENA COSTA

Relatora



RECURSO ESPECIAL Nº 1.626.547 - RS (2016/0244129-9)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
RECORRENTE : BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DO BANCO CENTRAL
RECORRIDO : ROBERTO DAL CORSO
ADVOGADOS : AUGUSTO FRAGOMENI OLIVAES - RS058961
DANIELA MENIN OLIVAES - RS071817
INTERES. : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RELATÓRIO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA (RELATORA):

Trata-se de Recurso Especial interposto pelo **BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN**, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição da República, em face do acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado (fls. 350e):

ADMINISTRATIVO. CIVIL. CEF. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. - AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA DE CADASTRAMENTO NO SISBACEN - LEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO CENTRAL DO BRASIL PARA FIGURAR NO FEITO. INDEVIDA INSCRIÇÃO NO SISTEMA DE INFORMAÇÕES DE CRÉDITO - SCR. DANO MORAL. QUANTIFICAÇÃO.

1. Embora seja da responsabilidade exclusiva das instituições financeiras a inclusão e exclusão dos registros no SISBACEN, a teor do art. 2º, II, da Resolução 2.724/2000 do BACEN, é da responsabilidade do órgão responsável pela manutenção do cadastro, e não do credor, a notificação ao consumidor sobre a inscrição de seu nome nos registros de proteção ao crédito.

*2. O dano moral decorrente da inscrição indevida em cadastro de inadimplente é considerado *in re ipsa*, isto é, não se faz necessária a prova do prejuízo, que é presumido e decorre do próprio fato.*

3. Na quantificação do dano moral devem ser sopesadas as circunstâncias e peculiaridades do caso, as condições econômicas das partes, a menor ou maior compreensão do ilícito, a repercussão do fato e a eventual participação do ofendido para configuração do evento danoso. A indenização deve ser arbitrada em valor que se revele suficiente a desestimular a prática reiterada da prestação de serviço defeituosa e ainda evitar o enriquecimento sem causa da parte que sofre o dano.

Superior Tribunal de Justiça

Opostos Embargos de Declaração, foram parcialmente acolhidos por acórdão cuja ementa segue transcrita (fls.369e):

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO EXPRESSO.

- 1. São cabíveis embargos de declaração quando houver no acórdão obscuridade, contradição ou for omissa em relação a algum ponto sobre o qual o Tribunal devia ter se pronunciado e não o fez (CPC, art. 535), ou ainda, por construção jurisprudencial, para fins de prequestionamento, como indicam as súmulas 282 e 356 do e. STF e a 98 do e. STJ.*
- 2. Explicitado que o acórdão embargado não contrariou e/ou negou vigência ao dispositivo legal invocado.*
- 3. Embargos parcialmente providos.*

O Recorrente manejou, então, o Recurso Especial n. 1.507.160/RS, provido por decisão monocrática de minha lavra, por observar questões relevantes, oportunamente suscitadas pela autarquia que, acaso acolhidas, poderiam levar o julgamento a resultado diverso do proclamado.

Determinado o retorno dos autos ao tribunal *a quo*, a fim de que fossem supridas as omissões indicadas, sobreveio novo julgamento dos Embargos Declaratórios, em que o Tribunal Regional Federal da 4ª Região acolheu, parcialmente, o pleito de integração e externou as razões pelas quais entendia adequada a manutenção da sentença de piso (fls.458e):

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO EXPRESSO.

- 1. São cabíveis embargos de declaração quando houver no acórdão obscuridade, contradição ou for omissa em relação a algum ponto sobre o qual o Tribunal devia ter se pronunciado e não o fez (CPC, art. 535), ou ainda, por construção jurisprudencial, para fins de prequestionamento, como indicam as súmulas 282 e 356 do e. STF e a 98 do e. STJ.*
- 2. Sanadas eventuais omissões, em atendimento à decisão do Superior Tribunal de Justiça.*

O aludido acórdão fora publicado em 05.05.2016, consoante certidão de fls.462e.

Ato contínuo, foi interposto, pelo BACEN, o Recurso Especial sob análise.

Argui o Recorrente, ante a manutenção da sentença de

Superior Tribunal de Justiça

primeira instância pelo tribunal de origem, nova violação ao art. 1022, inciso II, do CPC/2015, porquanto ainda presentes, a seu juízo, as omissões apontadas por ocasião dos Embargos de Declaração.

As razões do Recurso Especial assentam-se em violação à lei federal, ao argumento de que a decisão recorrida, ao considerar o Banco Central parte legítima para figurar na presente ação, infringiria o art. 485, VI, do CPC/15, porquanto "as instituições financeiras, sendo as únicas fornecedoras de informações ao SCR, são exclusivamente responsáveis pelos dados nele inseridos, sendo inviável exigir do Banco Central que comunique previamente uma ação de registro da qual só tem conhecimento após sua efetivação" (fls. 474e).

Também sustenta ser inaplicável o Código de Defesa do Consumidor ao sistema SISBACEN, dado o emprego incorreto da norma constante do art. 43, § 2º, do CDC ao BACEN, porquanto a submissão do SCR, cadastro de caráter público, às normas de direito consumerista afrontaria diretamente o art. 1º, § 3º, I, da Lei Complementar n. 105, de 2017.

Em sede de dissídio jurisprudencial, o Recorrente colaciona paradigma proferido pela 5ª Turma Suplementar do Tribunal Regional Federal da 1º Região, mantendo a sentença de piso, que excluía o BACEN da demanda, cujo objeto consistia na reparação de dano moral sofrido pelo autor, em razão da indevida manutenção do seu nome no banco de dados da Central de Risco de Crédito do BACEN. Na sequência, determinou a remessa dos autos à Justiça Estadual, competente para julgar a causa, ante a inteira responsabilidade das instituições financeiras, inclusive no que se refere a inclusões, atualizações ou exclusões do sistema.

Certificado o decurso de prazo para Contrarrazões às fls.499e.

Decisão da origem quanto à admissibilidade do Recurso Especial, às fls.503e.

É o relatório.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.626.547 - RS (2016/0244129-9)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA

RECORRENTE : BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN

ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DO BANCO CENTRAL

RECORRIDO : ROBERTO DAL CORSO

ADVOGADOS : AUGUSTO FRAGOMENI OLIVARES - RS058961

DANIELA MENIN OLIVARES - RS071817

INTERES. : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EMENTA

RECURSO ESPECIAL PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL - REGULAÇÃO. CONSUMIDOR. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. CADASTRAMENTO NO SISBACEN. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. BANCO CENTRAL DO BRASIL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. RECURSO PROVIDO. SÚMULA 572/STJ.

1. A partir dos termos da legislação afeta ao Sistema Financeiro Nacional, os cadastros integrantes do SISBACEN se destinam, precipuamente, à atividade fiscalizadora do Recorrente, *discrimen* suficiente para justificar o afastamento das regras consumeristas aplicáveis aos cadastros restritivos de crédito que praticam serviços de informação mercantil.

2. Ante o papel de gestor do SISBACEN, de natureza pública e distinto dos cadastros privados como o SERASA e o SPC, que auferem lucros com o cadastramento dos inadimplentes, o Banco Central do Brasil é parte ilegítima para figurar no polo passivo da ação manejada, na origem, pelo ora Recorrido. Inteligência da Súmula 572/STJ.

3. Recurso Especial a que se dá provimento.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.626.547 - RS (2016/0244129-9)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA

RECORRENTE : BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN

ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DO BANCO CENTRAL

RECORRIDO : ROBERTO DAL CORSO

ADVOGADOS : AUGUSTO FRAGOMENI OLIVAES - RS058961

DANIELA MENIN OLIVAES - RS071817

INTERES. : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

VOTO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA (RELATORA):

Por primeiro, consoante o decidido pelo Plenário desta Corte, na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, *in casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

I. Da alegada violação ao art. 1.022 do CPC/2015

No que toca à alegação de violação ao art. 1.022 do CPC/2015, não verifico omissão acerca de questão essencial ao deslinde da controvérsia oportunamente suscitada, tampouco de outro vício a impor a revisão do julgado.

Consoante o aludido dispositivo do Código de Processo Civil de 2015, cabe a oposição de embargos de declaração para: *i)* esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; *ii)* suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e, *iii)* corrigir erro material.

Há omissão, consoante definição legal expressa, nas hipóteses em que a decisão guerreada deixar de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos, ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento.

O diploma processual considera, ainda, omissa, a decisão que incorra em qualquer uma das condutas descritas em seu art. 489, § 1º, no sentido de não se considerar fundamentada a decisão que: *i)* se limita à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida; *ii)* emprega conceitos jurídicos indeterminados; *iii)* invoca motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão; *iv)* não enfrenta todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em

tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador; v) invoca precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes, nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos; e, vi) deixa de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem apontar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

Sobreleva notar que o inciso IV do art. 489 do Código de Processo Civil de 2015 impõe a necessidade de enfrentamento, pelo julgador, dos argumentos que possuam aptidão, em tese, para infirmar a fundamentação do julgado embargado.

Esposando tal entendimento, o precedente da Primeira Seção desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA.

1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço.

2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida.

3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas.

4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquirir tal decisum.

5. Embargos de declaração rejeitados.

(1ª SEÇÃO EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Ministra DIVA MALERBI - DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª

REGIÃO, j. em 08.06.2016, DJe 15.06.2016).

Ademais, depreende-se da leitura do acórdão integrativo que a matéria discutida foi integralmente examinada na origem, inclusive quanto ao ponto de aplicação das regras consumeristas ao BACEN e sua eventual responsabilidade em notificar as pessoas que tenham seu nome incluído no Sistema de Informações de Crédito do Banco Central (SCR).

II. Da admissibilidade do Recurso Especial

Quanto à fundamentação constante da alínea *a* inciso III, do art. 105 da Constituição da República, consigno que as questões federais debatidas se encontram satisfatoriamente prequestionadas.

Ademais, o Recurso Especial acha-se hígido para julgamento, porquanto presentes os pressupostos de admissibilidade e ausentes questões prejudiciais a serem examinadas.

O exame da pretensão veiculada no Recurso Especial não demanda reexame fático-probatório, uma vez que todos os aspectos factuais e processuais estão clara e suficientemente delineados no acórdão recorrido.

O pronunciamento impugnado, por sua vez, dirimiu a controvérsia baseado em fundamentos infraconstitucionais e em dispositivos de leis federais.

Todavia, o presente recurso não pode ser conhecido com fundamento na alínea *c* do permissivo constitucional. A parte Recorrente deixou de proceder ao cotejo analítico entre os arestos confrontados, com o escopo de demonstrar que partiram de situações fático-jurídicas idênticas e adotaram conclusões discrepantes.

Cumprе ressaltar ser imperiosa a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando as circunstâncias dos casos confrontados, sendo insuficiente, para tanto, a mera apresentação de ementas.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL EM VIRTUDE DE PROPOSITURA DE DEMANDA JUDICIAL PELO

DEVEDOR NA QUAL O DÉBITO É IMPUGNADO. ALEGADA AUSÊNCIA DE PRECLUSÃO. RECURSO ANCORADO NA ALÍNEA C DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. NÃO INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL SOBRE O QUAL SUPOSTAMENTE RECAI A CONTROVÉRSIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(...)

3. *Além do que, para se comprovar a divergência, não basta a mera transcrição de ementas, é indispensável o cotejo analítico entre os julgados, de modo que ressaia a identidade ou similitude fática entre os acórdãos paradigma e recorrido, bem como teses jurídicas contrastantes, a demonstrar a alegada interpretação oposta.*

4. *Agravo Regimental do IRGA desprovido.*

(1ª TURMA, AgRg no REsp 1.355.908/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, j. em 05.08.2014, DJe 15.08.2014).

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. DECADÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. DEVOLUÇÃO DE VALORES E PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS DE LEI SUPOSTAMENTE VIOLADOS. SÚMULA 284/STF. CONDIÇÃO DE DEPENDENTE. FILHO MAIOR INVÁLIDO. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

(...)

4. *O conhecimento de recurso especial fundado na alínea "c" do art. 105, III, da CF/1988 requisita, em qualquer caso, a demonstração analítica da divergência jurisprudencial invocada, por intermédio da transcrição dos trechos dos acórdãos que configuram o dissídio e da indicação das circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, não sendo bastante a simples transcrição de ementas ou votos (artigos 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255, § 2º, do RISTJ). A não observância a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RI/STJ) impede o conhecimento do recurso especial.*

5. *Agravo regimental não provido.*

(2ª TURMA, AgRg no REsp 1.420.639/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, j. em 27.03.2014, DJe 02.04.2014).

III. Delimitação da controvérsia

Controverte-se acerca da legitimidade passiva do Banco Central do Brasil-BACEN para responder por danos resultantes da ausência de notificação prévia de pessoa física ou jurídica quando de sua inclusão no Sistema de Informações de Crédito do Banco Central (SCR), atualmente regulado pela Resolução n. 4.571/2017, do Conselho Monetário Nacional.

IV. Moldura normativa infraconstitucional

O caso sob análise envolve instituições que compõem o Sistema Financeiro Nacional, cujo esquadro inicia-se na Constituição da República, consoante os termos do inciso VIII, do art. 21, *verbis*:

Art. 21. Compete à União:

I - manter relações com Estados estrangeiros e participar de organizações internacionais;

II - declarar a guerra e celebrar a paz;

III - assegurar a defesa nacional;

IV - permitir, nos casos previstos em lei complementar, que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente;

V - decretar o estado de sítio, o estado de defesa e a intervenção federal;

VI - autorizar e fiscalizar a produção e o comércio de material bélico;

VII - emitir moeda;

VIII - administrar as reservas cambiais do País e fiscalizar as operações de natureza financeira, especialmente as de crédito, câmbio e capitalização, bem como as de seguros e de previdência privada; (grifei)

(...)

O Banco Central do Brasil, juntamente com o Conselho Monetário Nacional - CMN, integram o Sistema Financeiro Nacional, nos termos do art. 1º da Lei n. 4.595/1964.

O citado diploma aponta, com clareza, as atribuições, tanto do

Superior Tribunal de Justiça

CMN, quanto do BACEN:

Art. 1º O Sistema Financeiro Nacional, estruturado e regulado pela presente Lei, será constituído:

I - do Conselho Monetário Nacional;

II - do Banco Central do Brasil;

III - do Banco do Brasil S. A.;

IV - do Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico;

V - das demais instituições financeiras públicas e privadas.

(...)

Art. 3º A política do Conselho Monetário Nacional objetivará:

(...)

V - Propiciar o aperfeiçoamento das instituições e dos instrumentos financeiros, com vistas à maior eficiência do sistema de pagamentos e de mobilização de recursos;

VI - Zelar pela liquidez e solvência das instituições financeiras;

Art. 4º Compete ao Conselho Monetário Nacional, segundo diretrizes estabelecidas pelo Presidente da República:

(...)

VI - Disciplinar o crédito em todas as suas modalidades e as operações creditícias em todas as suas formas, inclusive aceites, avais e prestações de quaisquer garantias por parte das instituições financeiras;

VII - Coordenar a política de que trata o art. 3º desta Lei com a de investimentos do Governo Federal;

VIII - Regular a constituição, funcionamento e fiscalização dos que exercerem atividades subordinadas a esta lei, bem como a aplicação das penalidades previstas;

(...)

Art. 9º Compete ao Banco Central da República do Brasil

Superior Tribunal de Justiça

cumprir e fazer cumprir as disposições que lhe são atribuídas pela legislação em vigor e as normas expedidas pelo Conselho Monetário Nacional (destaques meus).

Vê-se, pois, que o Recorrente funciona como órgão regulador do Sistema Financeiro Nacional, devendo dar cumprimento à política financeira formulada pelo Conselho Monetário Nacional.

Depreende-se da legislação em vigor, que a disciplina do crédito e o zelo pela higidez e solvência das instituições que compõem o Sistema Financeiro Nacional são objetivos da política financeira formulada pelo Conselho Monetário Nacional.

A central de risco de crédito, normatizada pelo Conselho Monetário Nacional e pelo Banco Central do Brasil, tem previsão no art.1º, §3º, I, da Lei Complementar n. 105/2001, nesses termos:

Art. 1º As instituições financeiras conservarão sigilo em suas operações ativas e passivas e serviços prestados.

(...)

§ 3º Não constitui violação do dever de sigilo:

I – a troca de informações entre instituições financeiras, para fins cadastrais, inclusive por intermédio de centrais de risco, observadas as normas baixadas pelo Conselho Monetário Nacional e pelo Banco Central do Brasil (grifei).

(...)

Quando da propositura da ação indenizatória, na origem, vigia a Resolução do Conselho Monetário Nacional n. 2.724, de 31.5.2000, editada em substituição à Resolução n. 2.390/1997, a qual disciplinava o Sistema Central de Risco de Crédito – CRC, assim dispondo:

Art. 1º Determinar a prestação ao Banco Central do Brasil de informações sobre o montante dos débitos e responsabilidades por garantias de clientes pelos bancos múltiplos, bancos comerciais, Caixa Econômica Federal, bancos de investimento, bancos de desenvolvimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades de crédito, financiamento e investimento, companhias hipotecárias,

Superior Tribunal de Justiça

agências de fomento e sociedades de arrendamento mercantil. Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se também às instituições em regime especial.

Art. 2º As informações de que se trata:

I – serão consolidadas no sistema Central de Risco de Crédito em termos de débito e responsabilidades por cliente;

II – são de exclusiva responsabilidade das instituições mencionadas no art. 1º, inclusive no que diz respeito às respectivas inclusões, atualizações ou exclusões do sistema.

Art. 3º. As instituições mencionadas no art. 1º poderão consultar as informações consolidadas por cliente constantes do sistema, desde que obtida autorização específica do cliente para essa finalidade.

Art. 4º Fica o Banco Central do Brasil autorizado a baixar as normas e a adotar as medidas necessárias ao cumprimento do disposto nesta Resolução.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação (grifei).

(...)

A aludida norma vigorou até a edição da Resolução n. 3.658, de 17.12.2008, também do Conselho Monetário Nacional, que revogou a Resolução n. 2.724 e consolidou "a regulamentação relativa ao fornecimento, ao Banco Central do Brasil, de informações sobre operações de crédito".

Nesse último diploma, foi instituído o "Sistema de Informações de Créditos (SCR)" em substituição ao sistema "Central de Risco de Crédito (CRC)", buscando deixar clara a dupla finalidade do banco de dados:

Art. 2º O Sistema de Informações de Crédito (SCR), instituído em substituição ao sistema Central de Risco de Crédito (CRC) de que trata a Resolução nº 2.724, de 31 de maio de 2000, e nº 2.798, de 30 de novembro de 2000, com as informações adicionais remetidas ao Banco Central do Brasil, na forma da regulamentação por ele baixada, tem por finalidade:

I – prover informações ao Banco Central do Brasil para fins de supervisão do risco de crédito a que estão expostas as instituições mencionadas no art. 4º; e

II – propiciar o intercâmbio de informações, entre as instituições mencionadas no art. 4º, sobre o montante de débitos e de responsabilidades de clientes em operações de crédito."

(...)

Art. 7º Para efeito do disposto no inciso II do art. 2º, fica o Banco Central do Brasil autorizado a:

I – tornar disponível, às instituições mencionadas no art. 4º, as informações consolidadas sobre operações de crédito de

Superior Tribunal de Justiça

clientes, desde que obtida autorização específica, nos termos do inciso I do art. 8º;

II – tornar disponível aos clientes as informações sobre suas operações de crédito junto às instituições mencionadas no art. 4º; e

III – encaminhar, às instituições mencionadas no art. 4º, as decisões judiciais sobre operações de crédito e as manifestações de discordância de clientes, para fins de registro no SCR.

Art. 8º Para efeito do disposto no inciso II do art. 2º, as instituições mencionadas no art. 4º devem:

I – obter autorização específica do cliente, passível de comprovação, para consultar as informações constantes do SCR;

II – comunicar previamente ao cliente o registro dos seus dados no SCR, exceto se houver autorização dele para o registro;

[...]

Parágrafo único. As autorizações e a comunicação referidas nos incisos I e II devem conter as informações relacionadas no art. 10.

Art. 9º As informações remetidas para fins de registro no SCR são de exclusiva responsabilidade das instituições de que trata o art. 4º, inclusive no que diz respeito às inclusões, às correções, às exclusões, às marcações sub judice e ao registro de medidas judiciais e de manifestações de discordância apresentadas pelos contratantes (destaquei).

Noutro giro, dispõe o Código de Defesa do Consumidor, que tem como um de seus corolários o reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo:

(...)

Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

(...)

Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

§ 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.

§ 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.

(...)

Art. 43. O consumidor, sem prejuízo do disposto no art. 86, terá acesso às informações existentes em cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo arquivados sobre ele, bem como sobre as suas respectivas fontes.

(...)

§ 2º A abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais e de consumo deverá ser comunicada por escrito ao consumidor, quando não solicitada por ele (destaques meus).

Quanto à legislação aplicável ao caso, o acesso ao SCR não é público, porque adstrito às áreas especializadas do BACEN, às instituições financeiras, desde que autorizadas por seus clientes, bem como às pessoas físicas e jurídicas componentes do sistema financeiro, nos termos das resoluções que são fruto da competência normativa entregue ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil pelo legislador complementar.

V. Panorama jurisprudencial

Inúmeros são os julgados desta Corte a afirmar que as informações fornecidas pelas instituições financeiras ao SISBACEN afiguram-se como restritivas de crédito, em consequência desse sistema de informação avaliar a capacidade de pagamento do consumidor de serviços bancários.

O acórdão referência desse entendimento, julgado em 2010, está assim ementado:

CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. TUTELA ANTECIPADA DEFERIDA. LIMINAR OBSTATIVA DA INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. SISBACEN. SISTEMA DE INFORMAÇÕES DE CRÉDITO

**DO BANCO CENTRAL DO BRASIL (SCR).
DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL. RECURSO
ESPECIAL NÃO PROVIDO.**

1. *As informações fornecidas pelas instituições financeiras ao Sisbacen afiguram-se como restritivas de crédito, visto que esse sistema de informação avalia a capacidade de pagamento do consumidor de serviços bancários.*

2. *A inclusão do nome da parte autora no Sisbacen, enquanto o débito estiver sub judice, configura descumprimento de ordem judicial proferida em sede de ação revisional de contrato, que, em antecipação de tutela, determinou à instituição bancária que se abstenha de negativar o nome da recorrida em qualquer banco de dados de proteção ao crédito.*

3. *Recurso especial não provido.*

(3ª TURMA, REsp 1.099.527/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, j. em 14/09/2010, DJe 24/09/2010)

Acerca de tal paradigma, importante ressaltar que a responsabilidade do BACEN pela notificação da pessoa física ou jurídica a ser inscrita no aludido cadastro não foi objeto de apreciação. Cuidou-se, tão somente, da natureza jurídica do SISBACEN, sendo o precedente utilizado, ainda nos dias atuais, para afirmar que o cadastramento em tal sistema pode implicar restrição ao crédito.

A partir desse precedente há diversos julgados, firmados em ações onde o BACEN não figurou como parte, nas quais as instituições financeiras buscaram atribuir à autarquia a legitimidade passiva para a exclusão do cadastro por ela gerido, tendo, tal argumento, sido rejeitado.

Assentou-se, pois, a responsabilidade da instituição financeira para a realização da exclusão e o dever de indenizar em casos de inscrição indevida em cadastros ou sistemas que compõem o SISBACEN (e.g. REsp 1.346.050/SP; REsp. 1.744.114/PI; AgRg no REsp 1.183.247/MT; AREsp 899.859/AP).

Por ocasião do julgamento de recurso repetitivo do Tema 874, a 2ª Seção deste Superior Tribunal teve a oportunidade de se pronunciar acerca da legitimidade passiva em ações de indenização por dano moral relacionadas à inscrição em sistema de informação que funciona como uma das ramificações do SISBACEN, qual seja, o Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos (CCF).

Naquela oportunidade, fixou-se a tese de que "O Banco do

Brasil, na condição de gestor do Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos (CCF), não tem a responsabilidade de notificar previamente o devedor acerca da sua inscrição no aludido cadastro, tampouco legitimidade passiva para as ações de reparação de danos diante da ausência de prévia comunicação". Veja-se:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (CPC, ART. 543-C). PROCESSUAL CIVIL. BANCÁRIO. CONSUMIDOR. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE EMITENTES DE CHEQUES SEM FUNDOS - CCF. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. BANCO DO BRASIL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. OPERADOR E GESTOR DO SISTEMA. COMPARAÇÃO DO CCF COM MERO SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. IMPROCEDÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: "O Banco do Brasil, na condição de mero operador e gestor do Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos - CCF, não detém legitimidade passiva para responder por danos resultantes da ausência de notificação prévia do correntista acerca de sua inscrição no referido cadastro, obrigação que incumbe ao banco sacado, junto ao qual o correntista mantém relação contratual".

2. Mostra-se equivocada a comparação entre a função, de interesse predominantemente privado, de serviço de proteção ao crédito comercial, que opera com recursos privados de cada empresário ou sociedade empresária, sem risco sistêmico, e a função, de interesse público relevante, desempenhada pelo operador do CCF, de proteção de todo o sistema financeiro, o qual opera com recursos captados com a população (economia popular).

3. Recurso especial desprovido.

(2ª SEÇÃO, REsp 1.354.590/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, j. em 09/09/2015, DJe 15/09/2015 - grifei).

Nessa linha, merece destaque a recente decisão proferida pelo Ministro Mauro Campbell Marques:

(...)

o que se pode concluir é que a função desempenhada pelo BACEN, na qualidade de gestor do SCR, é de interesse público relevante e sem intuito de obtenção de lucros, mas sim de proteção de todo o sistema financeiro, através do monitoramento e avaliação da carteira de créditos das instituições financeiras. Portanto, mostra-se equivocada a

comparação entre esta função do BACEN por intermédio do SCR e a função, de interesse predominantemente privado, de um serviço de proteção ao crédito comercial, com intuito de obtenção de lucro, como é o caso do SPC e do SERASA.

(...)

Desse modo, conclui-se que não é possível imputar ao BACEN a responsabilidade, prevista no artigo 43, §2º, do CDC, por notificar previamente a pessoa física ou jurídica quando de sua inclusão no SCR, uma vez que esta obrigação incumbe à instituição financeira que alimentou o sistema do BACEN com os dados de seus consumidores.

Assim, não há falar em legitimidade passiva do Banco Central do Brasil para responder por danos resultantes da ausência de notificação prévia de pessoa física ou jurídica acerca de sua inclusão no Sistema de Informações de Crédito do Banco Central (SCR).

Nesse prumo, o recurso especial deve ser parcialmente provido, para reformar o acórdão recorrido e afastar a condenação do BACEN, uma vez que a este não incumbe a notificação prévia por ocasião da inclusão do nome de pessoa física ou jurídica no SCR.

(AgInt no REsp 1.485.721-RS, Dje 05.02.2020, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES - grifei.).

Os precedentes cuidam, portanto, de avaliar a pertinência da comparação entre a função, de interesse predominantemente privado, de serviços de informação mercantil, que operam recursos privados de cada empresário ou sociedade empresária, sem risco sistêmico, e a função, de interesse público relevante, desempenhada em nome da proteção do Sistema Financeiro Nacional.

VI. Exame do caso concreto

In casu, controverte-se sobre a legitimidade passiva do Banco Central do Brasil para figurar em ação indenizatória decorrente da ausência de notificação prévia de pessoa física ou jurídica, quando de sua inclusão nos sistemas e cadastros que compõem o SISBACEN.

A autarquia Recorrente é integrante do Sistema Financeiro Nacional, sujeita a regime de Direito Público e, consoante a política traçada pelo Conselho Monetário Nacional, responsabiliza-se pela regulação, fiscalização e manutenção dos diversos sistemas e recursos de tecnologia da informação que compõem o SISBACEN.

Na origem, tem-se ação ordinária, proposta por cidadão em

Superior Tribunal de Justiça

face da Caixa Econômica Federal - CAIXA e do BACEN, em litisconsórcio passivo, em que se solicita a exclusão da anotação restritiva, bem como a condenação em danos morais.

O presente Recurso Especial foi interposto pelo BACEN contra decisão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que lhe condenara, solidariamente com a CAIXA, a pagar indenização na monta de R\$ 3.000,00 (três mil reais), em valores originais, ao Recorrido, cliente da CAIXA, que sofreu danos em virtude da indevida manutenção de seu CPF em cadastro gerido pelo BACEN.

O Tribunal de origem, em apertada síntese, equiparou o SISBACEN e suas ramificações sistêmicas aos cadastros de proteção ao crédito e aplicou ao caso o comando da Súmula n. 359/STJ, que dispõe: "Cabe ao órgão mantenedor do cadastro de proteção ao crédito a notificação do devedor antes de proceder à inscrição", condenando a autarquia Recorrente a indenizar o Recorrido por ter deixado de proceder notificação prévia acerca da inscrição de seu CPF no cadastro do SISBACEN.

A meu sentir, o deslinde da questão consiste em avaliar se há, na atividade do BACEN, que envolve a manutenção e evolução do SISBACEN, *discrimen* suficiente para justificar o afastamento das regras consumeristas aplicáveis aos cadastros restritivos de crédito os quais praticam serviços de informação mercantil.

A partir dos termos da legislação afeta ao Sistema Financeiro Nacional, os cadastros integrantes do SISBACEN se destinam, precipuamente, à atividade fiscalizadora do Recorrente, não havendo dúvida de que, eventualmente, a inscrição em tais cadastros ensejará, também, o controle da inadimplência em relação aos clientes de instituições financeiras e a consequente restrição ao crédito.

Todavia, esse efeito secundário, decorrente da operacionalização da política regulatória do sistema financeiro, não é bastante para impor à autarquia Recorrente a sua responsabilização por ausência de prévia notificação do devedor, como demanda o § 2º do art. 43 do Código de Defesa do Consumidor.

A relação jurídica de direito material invocada pelo Recorrido não traduz a existência de vínculo entre os sujeitos da demanda, de modo a justificar a incidência das normas de direito do consumidor ao caso sob análise.

Não se observa, entre Recorrente e Recorrido, relação de

fornecimento de produto ou serviço pelo primeiro, a ser consumido, mediante pagamento, pelo segundo.

Ademais, é de se ressaltar a inviabilidade fática existente para que o Recorrente cumpra o dever de notificar previamente o cliente da instituição financeira acerca da inclusão de seus dados no SISBACEN. A inclusão é promovida por cada uma das instituições financeiras credoras, que compõem o Sistema Financeiro Nacional, não sendo viável ao BACEN o acesso prévio à informação a fim de promover a indigitada notificação antecedente, cuja ausência lhe rendeu a condenação pelo acórdão recorrido.

Tenho, portanto, que o Recorrente não está em posição processual coincidente com a de um fornecedor, nos termos do art. 3º do CDC, no que toca ao dever imposto pelo § 2º do art. 43 do mesmo diploma, de notificar previamente o Recorrido acerca da sua inclusão, pela CAIXA, no cadastro do SISBACEN.

Isso considerado, forçoso reconhecer que, ante o papel de gestor do SISBACEN, de natureza pública e distinto dos cadastros privados como o SERASA e o SPC, que auferem lucros com o cadastramento dos inadimplentes, o Banco Central do Brasil é parte ilegítima para figurar no polo passivo da ação manejada, na origem, pelo ora Recorrido.

Nesse sentido, aplicar-se-ia, por analogia, a Súmula 572/STJ: “O Banco do Brasil, na condição de gestor do Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos (CCF), não tem a responsabilidade de notificar previamente o devedor acerca da sua inscrição no aludido cadastro, tampouco legitimidade passiva para as ações de reparação de danos fundadas na ausência de prévia comunicação”.

No que tange aos honorários advocatícios, da conjugação dos Enunciados Administrativos ns. 3 e 7, editados em 09.03.2016 pelo Plenário desta Corte, conclui-se que as novas regras relativas ao tema, previstas no art. 85 do Código de Processo Civil de 2015, serão aplicadas apenas aos recursos sujeitos à novel legislação, tanto nas hipóteses em que o novo julgamento da lide gerar a necessidade de fixação ou modificação dos ônus da sucumbência anteriormente distribuídos, quanto em relação aos honorários recursais (§ 11).

Ademais, vislumbrando o nítido propósito de desestimular a interposição de recurso infundado pela parte vencida, entendo que a fixação

de honorários recursais, em favor do patrono da parte recorrida, está adstrita às hipóteses de não conhecimento ou improvimento do recurso.

Quanto ao momento em que deva ocorrer o arbitramento dos honorários recursais (art. 85, § 11, do CPC/2015), afigura-se-me acertado o entendimento segundo o qual incidem apenas quando esta Corte julga, pela vez primeira, o recurso, sujeito ao Código de Processo Civil de 2015, ao inaugurar o grau recursal, revelando-se indevida sua fixação em agravo interno e embargos de declaração.

Registre-se que a possibilidade de fixação de honorários recursais está condicionada à existência de imposição de verba honorária pelas instâncias ordinárias, revelando-se vedada aquela quando esta não houver sido imposta.

Na aferição do montante a ser arbitrado a título de honorários recursais deverão ser considerados o trabalho desenvolvido pelo patrono da parte recorrida e os requisitos previstos nos §§ 2º a 10 do art. 85 do estatuto processual civil de 2015, sendo desnecessária a apresentação de contrarrazões (v.g. STF, Pleno, AO n. 2.063 AgR/CE, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Redator para o acórdão Min. LUIZ FUX, j. 18.05.2017), embora tal elemento possa influir na sua quantificação.

Assim, tratando-se de recurso sujeito ao Código de Processo Civil de 2015, considerada a fundamentação apresentada e caracterizada a hipótese de provimento de recurso, de rigor o redimensionamento dos honorários, nos termos do art. 85, § 3º, I, do aludido diploma, para condenar o autor, ora Recorrido, a pagar honorários em favor do BACEN no importe de 10% sobre o valor da causa (fl.18e), mantida, no mais, a sentença nesse ponto (fl. 257e). Suspensa a exigibilidade da condenação supra, consoante o teor do art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015 (fl. 42e).

Posto isso, **CONHEÇO DO RECURSO ESPECIAL e DOU-LHE PROVIMENTO** para reconhecer a ilegitimidade passiva *ad causam* do Recorrente.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA**

Número Registro: 2016/0244129-9 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.626.547 / RS**

Números Origem: 200771040053257 50072956220124047104

PAUTA: 06/04/2021

JULGADO: 06/04/2021

Relatora

Exma. Sra. Ministra **REGINA HELENA COSTA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DO BANCO CENTRAL
RECORRIDO : ROBERTO DAL CORSO
ADVOGADOS : AUGUSTO FRAGOMENI OLIVARES - RS058961
 DANIELA MENIN OLIVARES - RS071817
INTERES. : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Responsabilidade da Administração - Indenização por Dano Moral

SUSTENTAÇÃO ORAL

Assistiu ao julgamento a Dra. LUCIANA LIMA ROCHA, pela parte RECORRENTE: BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Primeira Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria (Presidente), Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região), Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina votaram com a Sra. Ministra Relatora.